

Decreto-Lei n.º 34/81/M
de 19 de Setembro

Considerando a necessidade de se recorrer a professores de serviço eventual de língua chinesa, dado o crescente aumento de frequência das escolas luso-chinesas;

Considerando a existência de muitos professores habilitados com o curso de magistério primário em escolas reconhecidas pelos Serviços de Educação;

Não se vendo conveniência em sujeitar esses professores à prova a que se refere o artigo 43.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 143.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 143.º — 1. Os lugares de professor do serviço eventual de língua chinesa serão providos por duas vias, nos termos dos números seguintes.

2. Para os candidatos habilitados com o curso do magistério primário de língua chinesa reconhecido pelos Serviços de Educação, mediante concurso meramente documental, deferindo-se a sua precedência, sucessivamente:

a) pela classificação obtida pelos candidatos aprovados no concurso a que se refere o n.º 1 do artigo 136.º;

b) pela classificação do curso, sendo relevante, neste caso, e face a igualdade de classificação, a antiguidade no serviço oficial.

3. Para os restantes candidatos, habilitados com o curso secundário chinês, mediante graduação obtida em concurso «ad hoc» perante um júri com o mínimo de três elementos, presidido pelo inspector escolar ou seu substituto legal, designado pelo director dos Serviços de Educação, constando esse concurso de uma lição a alunos cujo assunto será tirado à sorte com 24 horas de antecedência.

4. Os candidatos a que se refere o n.º 2 deverão fazer prova, por documento reconhecido pelos Serviços de Educação ou por exame «ad hoc», de conhecimentos da língua portuguesa.

5. No provimento de lugares, os candidatos diplomados com o curso do magistério primário, classificados no concurso documental, preferem os restantes candidatos.

6. Os concursos a que se refere o presente artigo terão a validade restrita ao ano lectivo para que foram abertos.

Assinado em 11 de Setembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 145/81/M
de 19 de Setembro

Verificando-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento em vigor, consignada no programa de investimentos e despesas de desenvolvimento de administração para o ano em curso;

Existindo recursos disponíveis e tendo sido cumpridas as

formalidades prescritas no artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea f), e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$2 500 000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 24.º, artigo 700.º, n.º 2 — Investimentos: — Energia».

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas disponibilidades a retirar da conta do Fundo de Desenvolvimento Económico Social.

Art. 3.º É elevada em \$2 500 000,00 a previsão da receita do capítulo 10.º, grupo 1, artigo 132.º — «Receita extraordinária — Receitas de capital — Transferências — Sector público: — Fundo de Desenvolvimento Económico Social».

Governo de Macau, aos 10 de Setembro de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 146/81/M
de 19 de Setembro

Considerando que muitos dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos foram obrigados a aumentar as propinas dos alunos para fazer face ao aumento crescente de encargos;

Considerando ainda que esta medida teve como consequência a descida de grupo em que esses estabelecimentos se enquadram;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 9.º da Portaria n.º 33/78/M, de 28 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1.
2.....

3. Em função dos valores médios calculados nos termos referidos no número anterior, os estabelecimentos de ensino são classificados nos grupos A, B ou C, de acordo com o seguinte mapa:

Importância média cobrada por aluno em cada ano lectivo			Grupo a que corresponde
Ensino Infantil	Ensino Primário	Ensino Secundário, Secundário Técnico ou Profissional	
Gratuito ou até \$ 470,00	Gratuito ou até \$ 500,00	Gratuito ou até \$ 1 000,00	A
De \$ 471,00 ou até \$ 700,00	De \$ 501,00 ou até \$ 730,00	De \$ 1 001,00 a \$ 1 300,00	B
Superior a \$ 700,00	Superior a \$ 731,00	Superior a \$ 1 300,00	C

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir do início do ano lectivo de 1981/82.

Governo de Macau, aos 10 de Setembro de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.